= LEI Nº 1.957, DE 16 DE JUNHO DE 1986 =

TÍTULO I - DOS CONCEITOS BÁSICOS

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I - Dos Cargos
Capítulo II - Do Provimento
Capítulo III - Da Nomeação
Capítulo IV - Do Concurso
Capítulo V - Do Estágio Probatório
Capítulo VI - Da Posse
Capítulo VII - Do Exercício
Capítulo VIII - Da Fiança
Capítulo IX - Da Transposição
Capítulo X - Da Reintegração
Capítulo XI - Da Readmissão
Capítulo XII - Do Aproveitamento
Capítulo XIII - Da Reversão
Capítulo XIV - Da Transferência
Capítulo XV - Da Remoção
Capítulo XVI - Da Substituição
Capítulo XVII - Da Promoção
Capítulo XVIII - Da Vacância

TÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração
Capítulo II - Do Horário e do Ponto
Capítulo III - Das Vantagens de Ordem Pecuniária

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO

Subseção I - Da Gratificação por Serviços Extraordinário
Subseção II - Da Gratificação por Serviços Noturnos
Subseção III - Da Gratificação por trabalhos Técnicos ou Científicos
Subseção IV - Gratificação por Risco de Vida ou Saúde
Subseção V - Gratificação pela Participação em Orgão de Deliberação Coletiva
Subseção VI - Gratificação pela Participação em Banca ou Comissão de Concurso
Subseção VII - Gratificação de Representação

SEÇÃO IV - DA DIÁRIA

SEÇÃO V - DA AJUDA DE CUSTO

SEÇÃO VI - DO SALÁRIO FAMILIA E DO SALÁRIO ESPOSA

SEÇÃO VII - DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

SEÇÃO VIII - DO AUXILIO DOENÇA

SEÇÃO IX - DO AUXILIO FUNERAL

SEÇÃO X - DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Digitalizado com CamScanner

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I - Do Tempo de Serviço

Capítulo II - Da Estabilidade

Capítulo III - Das Férias

Capítulo IV - Das Licenças

SEÇÃO I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

SEÇÃO II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR REPOUSO À GESTANTE

SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE ADOÇÃO DE MENOR

SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE - DE TRABALHO

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

SEÇÃO VII - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE FUNCIONÀRIO OU MILITAR

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA COMPULSÓRIA

SEÇÃO IX - DA LICENÇA PRÊMIO

SEÇÃO X - DA LICENÇA P/ O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

SEÇÃO XI - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO V	-	Das Faltas
CAPÍTULO VI	-	Da Disponibilidade
CAPÍTULO VII	-	Da Aposentadoria
CAPÍTULO VIII	-	Da Assistência ao Funcionário
CAPÍTULO IX	-	Do Direito de Petição
TÍTULO V	-	DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADES
Capítulo I	-	Dos Deveres
Capítulo II	-	Das Proibições
Capítulo III	-	Das Responsabilidades
TÍTULO VI	-	DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES
Capítulo I	-	Das incompatibilidades
Capítulo II	-	Das Acumulações
Capítulo III	-	Das Penalidades
Capítulo IV	-	Da Prisão Admin. e da Suspensão Preventiva
TÍTULO VII	-	DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Capítulo I	-	Da Sindicância
Capítulo II	-	Do Processo Administrativo
Capítulo III	-	Dos Atos e Termos Processuais
Capítulo IV	-	Da Revisão
TÍTULO VIII	-	DISPOSIÇÕES FINAIS

Digitalizado com CamScanner

= LEI Nº 1.957, DE 16 DE JUNHO DE 1986 =

"Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Adamantina".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Adamantina e suas Autarquias.

TÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público;

III - Carreira: o conjunto de cargos públicos de mesma natureza de trabalho, hierarquicamente escalonados de acordo com o grau de complexidade e o nível de responsabilidade;

IV - Referência: o símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público;

V - Vencimento: a retribuição paga mensalmente ao funcionário público pelo efetivo exercício do cargo público;

VI - Remuneração: a somatória do vencimento e de outras vantagens de ordem pecuniária atribuidas ao funcionário público;

VII - Provimento: a série de atos que investe uma pessoa em cargo público.

Digitalizado com CamScanner

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DOS CARGOS

ARTIGO 3º - Os cargos públicos são isolados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos isolados poderão ser providos em comissão ou em caráter efetivo.

ARTIGO 4º - As atribuições dos cargos, serão fixadas por portaria do Prefeito, observadas as diretrizes fixadas na lei que os criou.

ARTIGO 5º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

ARTIGO 6º - Os cargos efetivos exigem, para seu provimento, aprovação em concurso público.

ARTIGO 7º - É vedado cometer ao funcionário público atribuições diversas daquelas fixadas para o seu cargo.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

ARTIGO 8º - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação
II - Transposição
III - Reintegração
IV - Readmissão
V - Aproveitamento
VI - Reversão
VII - Transferência

ARTIGO 9º - O provimento dos cargos é competência do Prefeito.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 10 - As nomeações serão feitas:

I - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado que, para seu provimento, exija aprovação em concurso público.

ARTIGO 11 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação no concurso público.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO

ARTIGO 12 - As normas gerais para a realização dos concursos públicos serão estabelecidas em regulamento.

ARTIGO 13 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, que determinarão, em razão da natureza do cargo:

I - se o concurso será:

a) de provas ou de provas e títulos, e

b) por especialização ou por modalidades profissionais, quando couber;

II - as condições para provimento do cargo referente a:

a) diplomas;

b) experiência de trabalho;

c) capacidade física;

d) idade.

III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;

Digitalizado com CamScanner

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e de classificação; e

VI - o prazo de validade do concurso

ARTIGO 14 - Não se exigirá limite de idade para inscrição em concurso público, quando fixado, ao servidor público que contar mais de 2(dois) anos ininterruptos de serviço público prestado ao Municipio, sob qualquer regime jurídico.

ARTIGO 15 - A aprovação da inscrição ao concurso público dependerá do preenchimento, pelo candidato, das exigências fixadas nas instruções especiais.

ARTIGO 16 - Os concursos públicos terão prazo de validade, no máximo 4(quatro) anos, a partir da data de sua homologação pela autoridade competente.

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 17 - Estágio probatório é o período dos primeiros 2 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O órgão de pessoal manterá cadastro atualizado dos funcionários em estágio probatório.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - O órgão de pessoal solicitará, 5 (cinco) meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação, por escrito, do funcionário ao seu chefe imediato sobre os requisitos enumerados neste artigo.

§ 3º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior deverá ser processada a fim de que a exoneração do funcionário, se for o caso, ocorra antes de findo o prazo do estágio probatório.

§ 4º - Findo o prazo do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade.

§ 5º - Será dada vista ao funcionário da avaliação para, se contrária à permanência, apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Se, após a avaliação, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão.

§ 7º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer ato.

CAPÍTULO VI
DA POSSE

ARTIGO 18 - Posse é o ato que investe o nomeado em cargo público.

ARTIGO 19 - São requisitos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar quite com as obrigações militares;

IV - estar quite com as obrigações da justiça eleitoral;

Digitalizado com CamScanner

V - ter boa saúde, comprovada por inspeção médica;

VI - ter atendido às condições especiais exigidas para o provimento do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização do disposto no inciso V deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das atribuições inerentes ao cargo.

ARTIGO 20 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito e os diretores de departamento aos funcionários diretamente subordinados;

II - O chefe de pessoal nos demais casos.

ARTIGO 21 - A posse verificar-se-á mediante assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.

ARTIGO 22 - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do municipio em comissão do poder público ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente para dar posse.

ARTIGO 23 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei para a investidura no cargo.

ARTIGO 24 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - O prazo inicial para a posse de servidor público em férias ou em licença, exceto para tratar de interesses particulares, será contado a partir da data do retorno ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der no prazo previsto, será tornado sem efeito o ato de provimento.

ARTIGO 25 - A contagem de prazo a que se refere o artigo anterior, poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor público comprovar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo recomeçará a contar sempre que o servidor público, sem motivo justo, deixar de se submeter aos exames médicos determinados.

ARTIGO 26 - Para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas, o prazo será contado a partir da data de desincorporação.

ARTIGO 27 - A posse do funcionário estável que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO

ARTIGO 28 - Exercício é o ato através do qual o funcionário assume e passa a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O superior imediato é a autoridade competente para dar exercício.

ARTIGO 29 - O início, a interrupção e o reinício do exercício e demais ocorrências verificadas com o funcionário serão comunicadas pelo superior imediato ao órgão de pes

Digitalizado com CamScanner

soal e registradas no assentamento individual desse funcionário.

ARTIGO 30 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data de posse, e

II - da data de publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar exercício.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor público em férias ou em licença, exceto para tratar de interesses particulares, será contado a partir da data do retorno ao serviço.

§ 3º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 4º- O funcionário que não entrar em exercício no prazo previsto será exonerado do cargo em que foi empossado.

ARTIGO 31 - O funcionário devera apresentar, ao órgão de pessoal, logo após ter assumido o exercício do cargo, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

ARTIGO 32 - O funcionário que vier a prover cargo que dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

ARTIGO 33 - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou faltar 60 (sessenta) dias al

Digitalizado com CamScanner

ternados, no ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

ARTIGO 34 - Em caso de mudança de sede de exercício, para fora do Município, será concedido um período de trânsito de até 8 (oito) dias.

ARTIGO 35 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em órgão público diferente daquele em que for lotado, salvo nos casos previstos nesta lei ou mediante autorização do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de autorização do Prefeito, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

ARTIGO 36 - O funcionário poderá ausentar-se do Município ou desloçar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Prefeito.

ARTIGO 37 - Os afastamentos de funcionário para participação em congressos e outros certame culturais, técnicos e científicos, poderão ser autorizados pelo Prefeito na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independerá de autorização o afastamento de funcionários para exercer mandato eletivo.

ARTIGO 38 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário receberá apenas 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine sua demissão, continuará ele

Digitalizado com CamScanner

afastado até cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VIII
DA FIANÇA

ARTIGO 39 - A fiança, para o nomeado em cargo que dependa dessa exigência, poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública da União do Estado ou do Município;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 1º - O valor da fiança será estabelecido em regulamento.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO IX
DA TRANSPOSIÇÃO

ARTIGO 40 - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante a passagem, do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém, de conteúdo ocupacional diverso.

ARTIGO 41 - A transposição efetuar-se-à me

Digitalizado com CamScanner

diante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO X
DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 42 - Reintegração é o reingresso, no serviço público, de funcionário demitido, decorrente de decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuizos.

ARTIGO 43 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

ARTIGO 44 - Transitada em julgado a sentença, será expedido o decreto de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XI
DA READMISSÃO

ARTIGO 45 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuizos, assegurada apenas a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º - A readmissão do ex-funcionário demitido será procedida de reexame do respectivo processo administrativo e decretada se ficar demonstrado não haver inconveniência para o serviço público.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada.

ARTIGO 46 - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado, ou se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO XII
DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 47 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo.

ARTIGO 48 - O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-à, tanto quanto possível, em cargo de natureza e referência de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não poderá ser feito em cargo de referência superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de referência inferior, o funcionário terá direito à diferença.

ARTIGO 49 - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 3º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica for julgado incapaz para o serviço público.

ARTIGO 50 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar com mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO XIII
DA REVERSÃO

ARTIGO 51 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-offício".

§ 1º - A reversão "ex-offício" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - A reversão a pedido, que será feita a critério da administração, dependerá da existência do cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 3º - Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 4º - Será tornada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

ARTIGO 52 - A reversão far-se-à em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a juí

Digitalizado com CamScanner

zo do Prefeito poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual referência de vencimentos, respeitados os requisitos para provimento.

ARTIGO 53 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

ARTIGO 54 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de docorridos 5 (cinco) anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO XIV
DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 55 - Transferência é a passagem do funcionário estável de um para outro cargo efetivo, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências serão feitas a pedido ou "ex-officio", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

ARTIGO 56 - A transferência por permuta se processará a pedido de ambos os interessados e observado o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 57 - Não poderá ser transferido funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO XV
DA REMOÇÃO

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 58 - Remoção é a passagem do funcionário de uma para outra unidade do mesmo órgão ou de órgão diverso respeitada a lotação de cada unidade, salvo casos de interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remoção se processará a pedido ou "ex-officio", atendida a conveniência do serviço, sem prejuízo da contagem de tempo para fins de promoção.

ARTIGO 59 - A remoção por permuta será feita a pedido de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes e observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO XVI
DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 60 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo a que correspondam atribuições de comando de unidade, assim caracterizadas aquelas referentes a encarregatura, chefia e direção.

ARTIGO 61 - A substiuição, quando não for automática, dependerá de ato de autoridade competente, observados os requisitos para provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo titular.

ARTIGO 62 - Ocorrendo a vacância do cargo, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade até o provimento do cargo,

ARTIGO 63 - O funcionário ocupante de cargo que dependa de prestação de fiança, no caso de impedimento, será substituído por funcionário de sua confiança, respondendo sua fiança pela gestão do substituto.

ARTIGO 64 - A substituição não gera, em ne

Digitalizado com CamScanner

nhuma hipótese e qualquer que seja o período, direito ao substituto a quaisquer vantagens inerentes ao cargo.

CAPÍTULO XVII
DA PROMOÇÃO

ARTIGO 65 - Promoção é a passagem, mediante enquadramento, do funcionário de uma referência para outra imediatamente subsequente do mesmo cargo e processar-se à obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade.

ARTIGO 66 - Os procedimentos, interstícios e demais condições, referentes à promoção constarão de regulamento a ser baixado por decreto.

ARTIGO 67 - O funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, somente poderá ser promovido por antiguidade.

ARTIGO 68 - Para concorrer à promoção, o funcionário deverá ter, no mínimo, 2(dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

CAPÍTULO XVIII
DA VACÂNCIA

ARTIGO 69 - A vacância do cargo decorrerá de

I - exoneração;

II - demissão;

III - transposição;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

1 - a pedido do funcionário;

2 - a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupantes de cargo em comissão;

3 - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

Digitalizado com CamScanner

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 70 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia quando não comparecer, salvo nos casos de faltas abonadas, e

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início do expediente ou quando dele retirar-se dentro da última hora.

ARTIGO 71 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

ARTIGO 72 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuidos ao funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma de lei, e

II - nos casos de prejuizos causados ao erário público.

ARTIGO 73 - As indenizações e reposições devidas pelo funcionário, em virtude de prejuizos que tenha causado ao erário público, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20% (vinte por cento) da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no "caput".

ARTIGO 74 - O vencimento ou remuneração do funcionário não poderá ter outros descontos, exceto os obrigatórios e os autorizados por lei.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO E DO PONTO

ARTIGO 75 - O horário de trabalho nos órgãos será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

ARTIGO 76 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da unidade ou dirigente do órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário.

ARTIGO 77 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os órgãos públicos ou ser suspenso o expediente.

ARTIGO 78 - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

PARÁGRAFO 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

PARÁGRAFO 2º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar cabível.

ARTIGO 79 - Apurar-se-á a frequência, para fins de pagamento, do seguinte modo:

I - pelo ponto, e

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a registro do ponto.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 80 - Além do vencimento, o funcioná - rio poderá perceber as seguintes vantagens:

I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificação;

III - diária;

IV - ajuda de custo;

V - salário família e salário esposa;

VI - auxílio para diferença de caixa;

VII - auxílio doença;

VIII - auxílio funeral;

IX - gratificação do natal

X - outras vantagens ou concessões pecuniá rias previstas em lei.

SEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 81 - o funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de serviço público municipal contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço calculado à razão de 5% (cinco) por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

ARTIGO 82 - O funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento desse cargo, enquanto nele permanecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário no exercício de cargo em substituição.

ARTIGO 83 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, fará jus à percepção da sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 84 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela prestação de serviços noturnos;

III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;

IV - pela prestação de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso ou processos seletivos;

VII - de representação;

VIII - em outros casos previstos em lei.

ARTIGO 85 - A concessão das gratificações de que trata o artigo anterior dependerá de ato da autoridade competente.

SUB-SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

ARTIGO 86 - A gratificação por serviços extraordinários se destina a retribuir o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação por serviços extraordinários será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado.

PARÁGRAFO 2º - Resalvados os casos de convocação de emergência para atendimento a calamidades, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

Digitalizado com CamScanner

PARÁGRAFO 3º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de retribuir outros serviços ou encargos.

PARÁGRAFO 4º - O funcionário que perceber gratificação de representação não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

PARÁGRAFO 5º - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão o funcionário:

1 - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

2 - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

SUB-SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS NOTURNOS

ARTIGO 87 - Entende-se por serviços noturnos o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas.

ARTIGO 88 - Quando o serviço noturno for executado como prestação de serviço extraordinário, o funcionário fará jus apenas à gratificação por serviços noturnos.

SUB-SEÇÃO III
GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

ARTIGO 89 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos ou previamente quando assim for necessário.

SUB-SEÇÃO IV
GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA OU SAÚDE

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 90 - A gratificação por risco de vida ou saúde visa retribuir o funcionário pela prestação de serviços com pequeno, médio ou máximo grau de periculosidade e/ou insalubridade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário somente perceberá a gratificação de que trata este artigo enquanto perdurarem as condições insalubres ou perigosas do serviço ou enquanto nele permanecer.

SUB-SEÇÃO V

GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

ARTIGO 91 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva visa retribuir o funcionário designado por ato oficial para participação como membro, secretário ou presidente, da comissão legalmente instituida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de que trata este artigo será paga por sessão a que o funcionário comparecer, até o máximo de 9 (nove) sessões mensais.

SUB-SEÇÃO VI

GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM BANCA OU COMISSÃO DE CONCURSO

ARTIGO 92 - A gratificação por participação em banca ou comissão de concurso visa retribuir o funcionário designado para prestação de serviços em concursos públicos e processos seletivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação será paga em função das atribuições desempenhadas e independentemente do tempo dispendido.

SUB-SEÇÃO VII

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 93 - A gratificação de representação visa retribuir o funcionário pelo desempenho de atribuições de direção, chefia, assessoramento, assistência e encarregatura, mediante ato do Prefeito.

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO IV
DA DIÁRIA

ARTIGO 94 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do município constituir exigência permanente do cargo.

ARTIGO 95 - É vedado conceder diárias com o objetivo de retribuir outros serviços ou encargos, responsabilizando-se a autoridade que as conceder.

ARTIGO 96 - O transporte do funcionário é de responsabilidade da administração municipal.

SEÇÃO V
DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 97 - Ajuda de custo é a vantagem pecuniária concedida ao funcionário que, no interesse do serviço, passa a exercer o seu cargo fora da sede do município, e destina-se a indenizá-lo das despesas de viagem e de nova instalação.

ARTIGO 98 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo, permanecer fora da sede de município por mais de 30 (trinta) dias, sem prejuizo das diárias que lhe couberem.

SEÇÃO VI
DO SALÁRIO FAMÍLIA E DO SALÁRIO ESPOSA

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 99 - O salário família será concedido ao funcionário e ao inativo por:

I - filho menor de 18 anos;

II - filho inválido;

III - filha solteira, sem economia própria;

IV - filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreende este artigo os filhos de qualquer condição, os enteados ou os menores que vivam sob guarda ou sustento do funcionário.

§ 2º - A invalidez de que trata o inciso II corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 100 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário família será concedido a um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição de dependentes.

ARTIGO 101 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação de pagamento do salário família, responsabilizando-se pela inobservância dessa obrigação.

ARTIGO 102 - O salário família será pago independente de frequência ou produção e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

ARTIGO 103 - O salário esposa será concedido ao funcionário casado, que não perceba vencimentos ou remuneração ,

Digitalizado com CamScanner

superior ao dobro do menor vencimento pago pelo município, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 104 - O auxílio para diferença de caixa é a vantagem pecuniária concedida ao funcionário que, no desempenho das atribuições do cargo, pagar e/ou receber em moeda corrente visando compensar eventuais diferenças de caixa, em valor equivalente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio somente será concedido enquanto o funcionário estiver no desempenho das atividades de pagamento e recebimento.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 105 - Auxílio doença é a vantagem pecuniária a ser concedida ao funcionário após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em valor equivalente ao vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

ARTIGO 106 - Poderá ser concedido transporte ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, inclusive para pessoas de sua família.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 107 - Auxílio funeral é a concessão

Digitalizado com CamScanner

pecuniária à família ou à pessoa que provar ter feito as despesas com funeral, em virtude do falecimento do funcionário ou inativo, em valor equivalente ao vencimento ou provento mensal do falecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão somente será autorizada mediante apresentação do atestado de óbito e comprovantes da despesa.

SEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

ARTIGO 108 - Será concedida ao funcionário, no mês de dezembro, gratificação de natal, correspondente ao valor dos vencimentos e demais vantagens do cargo referente a adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, percebido no mês de novembro do respectivo ano.

ARTIGO 109 - Os funcionários nomeados ou exonerados no correr do ano farão jus a gratificação de natal na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no exercício, calculada na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - Para os funcionários exonerados, o mês a ser considerado para o cálculo da gratificação de natal será o da data da exoneração.

§ 2º - Para fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

ARTIGO 110 - A gratificação de natal aplica-se aos inativos nas mesmas bases e condições.

Digitalizado com CamScanner

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 111 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão de que se trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão considerados, arredondando-se para 1 (um) ano , quando excederem esse número, exclusivamente na aposentadoria compulsória ou por invalidez.

ARTIGO 112 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operação de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que retribuído pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade.

ARTIGO 113 - o tempo de serviço prestado em atividades privadas será computado exclusivamente para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei nº 1.462, de 19 de abril de 1978.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do tempo de serviço anteriormente prestado em atividade privada far-se-à com

Digitalizado com CamScanner

a Certidão de Tempo de Serviço, fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS ou expedido por outro órgão oficial competente, ou ainda a correspondente anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, que deverão ser requeridas junto ao setor competente do Instituto Nacional de Previdência Social INPS.

ARTIGO 114 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - nascimento de filho, até 2 (dois) dias;

IV - luto por falecimento de cônjuge, filhos, pais, irmãos e sogros até 8 (oito)dias;

V - luto por falecimento de tio, cunhado e padastro, até 2 (dois) dias;

VI - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VII - convocação para serviço militar;

VIII - juri e outros serviços obrigatório por lei;

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - licença prêmio;

XI - licença a funcionária gestante;

XII - licença por motivo de adoção de menor;

XIII - licença a funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

XIV - licença para tratamento de saúde;

XV - faltas abonadas;

XVI - missão ou estudo em outros pontos do território nacional, quando autorizado por autoridade competente;

XVII - doação de sangue;

XVIII - exercício de função ou cargo no governo federal ou estadual;

Digitalizado com CamScanner

XIX - participação em delegação esportiva oficial;

XX - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa.

ARTIGO 115 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funcões, à União, Estados, Municípios e suas Autarquias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

ARTIGO 116 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

ARTIGO 117 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade no serviço público após 2(dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

ARTIGO 118 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando for extinto o cargo.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 119 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente.

§ 1º - Em casos excepcionais, a critério da chefia, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Mediante solicitação e a critério da administração municipal, 1/3 (um terço) das férias poderá ser concedido em abono pecuniário e o periodo restante gozado integralmente ou em dois períodos, nenhum dos quais inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º - O abono pecuniário de que trata o parágrafo anterior será solicitado por ocasião da comunicação das férias, 15 (quinze) dias antes do gozo do direito e será concedido por ocasião do início do período ou do primeiro período de férias.

§ 4º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 5º - O funcionário adquirirá o direito a férias após o decurso do primeiro ano de exercício no cargo.

§ 6º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em licença para tratar de interesses particulares ou licença para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses.

ARTIGO 120 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, mediante despacho do Prefeito, pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

ARTIGO 121 - O funcionário transferido ou removido, quando em férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 122 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família

III - para repouso à gestante;

IV - por motivo de adoção de menor;

V - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VI - para prestação de serviço militar;

VII - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário ou militar;

VIII - compulsoriamente, como medida profilática

IX - como prêmio de assiduidade;

X - para o desempenho de mandato eletivo;

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário ocupante de cargo em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 123 - Toda licença dependente de exame médico será concedida mediante inspeção médica por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado, pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 124 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilidade.

ARTIGO 125 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, V e VIII, do artigo, é obrigado a reassumir o exercicio do cargo, se for considerado apto em inspeção

Digitalizado com CamScanner

médica realizada "ex-officio" ou se não subsistir a doença em pessoa da família.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

ARTIGO 126 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 127 - As licenças por prazo superior a 15 (quinze) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pela autoridade a que for delegada e as de prazo inferior pelo chefe da unidade.

ARTIGO 128 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 129 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, a pedido ou "ex-officio", mediante inspeção médica, até o máximo de 2 (dois) anos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidade, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria;

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Digitalizado com CamScanner

§ 3º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão do exame do funcionário por junta médica.

§ 4º - O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nos termos do §1º, desde que preencha os requisitos do artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTIGO 130 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo ser esta prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-à a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) mês e, após, com os seguintes descontos:

1 - de 1/3 (um terço), quando exceder de 1 (um) mês até 3 (três) meses;

2 - de 2/3 (dois terços), quando exceder de 3 (três) meses até 6 (seis) meses;

3 - sem vencimentos, do 7º (sétimo) mês até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, será admitida inspeção médica, por médico da União, do Estado ou do Município, oficial ou credenciado, daquela localidade.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE

ARTIGO 131 - á funcionária gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento ou remu

Digitalizado com CamScanner

neração, mediante inspeção médica.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.

§ 3º - No caso de natimorto, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste estatuto.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE ADOÇÃO DE MENOR

ARTIGO 132 - À funcionária que adotar menor, de 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção, será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento ou remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação da adoção ou guarda deverá ser feita através de documentação legal.

ARTIGO 133 - Ocorrendo a devolução do menor sob guarda, a funcionária deverá comunicar imediatamente o fato, cessando por conseguinte, a fruição da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta da comunicação acarretará a cassação da licença, com perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

ARTIGO 134 - Se a licença for concedida com base em termo de guarda de menor, a funcionária somente poderá pleitear outra licença dessa natureza após comprovar que a adoção se efetivou.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da administração municipal.

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 135 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º - Entende-se também por doença profissional a que decorre das condições de serviço e de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização de acordo com a legislação federal de acidente de trabalho.

ARTIGO 136 - A licença de que trata o artigo anterior não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

ARTIGO 137 - A comprovação do acidente imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 138 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância percebida pelo funcionário, na qualidade de incorporação salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Digitalizado com CamScanner

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito o curso de estágio prescrito pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO MILITAR

ARTIGO 139 - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença sem vencimentos ou remuneração, quando o marido for designado para exercer função fora do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruido e vigorará pelo tempo que durar a designação do mariado.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA COMPULSÓRIA

ARTIGO 140 - Ao funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

ARTIGO 141 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa)dias consecutivos em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público prestado ao Município.

§ 1º - O período de licença-prêmio, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 2 (dois) anos.

ARTIGO 142 - Não será concedida licença prêmio ao funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou alternados;

III - gozado licença;

a) - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo as previstas nos incisos III IV, V e VI do artigo 122;

b) - por doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;

c) - para tratar de interesses particulares;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário ou militar, por mais de 3 (três) anos.

ARTIGO 143 - A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito.

ARTIGO 144 - A licença-prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, a pedido do funcionário,atendido o interesse da administração municipal.

ARTIGO 145 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 146 - A licença prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação do ato que a deferiu.

ARTIGO 147 - O funcionário efetivo estável poderá optar pelo recebimento da metade da licença-prêmio a que tiver direito, em pecúnia.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

ARTIGO 148 - O funcionário público investido em mandato eletivo federal, estadual ou de outro município, será considerado licenciado do cargo até o término do seu mandato.

ARTIGO 149 - O funcionário, quando no exercício do mandato do Prefeito, afastar-se-à de seu cargo, pelo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o mandato for de vice-prefeito, somente será obrigado a licenciar-se de seu cargo quando substituir o prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

ARTIGO 150 - O funcionário no exercício de mandato de vereador do município, ficará sujeito as seguintes normas:

I - Havendo compatibilidade de horários, exercerá o cargo e o mandato, percebendo o vencimento ou remuneração do cargo e os subsídios do mandato;

II - Não havendo compatibilidade de horários, deverá licenciar-se do cargo e optar pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio do mandato.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 151 - A licença para desempenho de mandato eletivo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário licenciado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 152 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois)anos.

§ 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho da licença.

§ 3º - Poderá o funcionário reassumir a qualquer tempo, desistindo da licença.

§ 4º - A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da administração municipal, desde que dentro do período de 3 (tres) anos.

ARTIGO 153 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

ARTIGO 154 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos, do término da anterior.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO V

DAS FALTAS

ARTIGO 155 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Causa justificada é o fato que, por sua natureza ou circunstâncias, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 156 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de 2 (duas) por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação da falta poderá ser exigida prova pertinente ao motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recursos para autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 157 - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo 1 (uma) por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo supe-

Digitalizado com CamScanner

rior imediato, a requerimento do funcionário no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

CAPÍTUIO VI

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 158 - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que transformado em nova denominação, o funcionário nele será aproveitado.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 159 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - No caso do inciso II, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato aquele em que completar a idade limite.

ARTIGO 160 - A aposentadoria dos professores

Digitalizado com CamScanner

será concedida aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício para os homens e aos 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, desde que em atividades específicas de magistério.

ARTIGO 161 - A aposentadoria por invalidez somente será concedida após a comprovação por junta médica, composta por médicos da união, do estado ou do município, oficial ou credenciado, mediante expedição do respectivo laudo, e confirmação da impossibilidade de readaptação.

ARTIGO 162 - O provento da aposentadoria será:

I - com vencimentos ou remuneração integrais, na aposentadoria a pedido ou por invalidez;

II - proporcional ao tempo de serviço, na aposentadoria compulsória.

§ 1º - O provento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

§ 2º - O pagamento do provento deverá iniciar-se no mês seguinte ao que cessar a percepção do vencimento ou remuneração.

ARTIGO 163 - As aposentadorias por invalidez e compulsória aplicam-se ao ocupante de cargo em comissão que contar mais de 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) intercalados nesse cargo, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

ARTIGO 164 - O município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência de que trata este artigo compreenderá:

Digitalizado com CamScanner

I - condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante implantação de sistema apropriado;

2 - previdência, assistência médica, dentária e hospitalar;

3 - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;

4 - conferências, congressos, simpósios, seminários, debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 165 - Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser:

a) encaminhada à autoridade competente;

b) encaminhada por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário;

II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

V - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

VI - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade;

Digitalizado com CamScanner

VIII - os recursos deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei, os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2º - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

ARTIGO 166 - O direito de pleitear administrativamente, prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

ARTIGO 167 - Os prazos serão contados a partir da data de recebimento da petição no protocolo da Prefeitura e da data da publicação oficial do ato impugnado ou, se de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

ARTIGO 168 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste decisão que o atinja.

TÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 169 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em

Digitalizado com CamScanner

geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário, e extraordinário quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que lhe for determinado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

IX - representar aos superiores sobre irregularidades que tenha conhecimento;

X - zelar pelo material que lhe for confiado;

XI - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da fazenda municipal;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento dos serviços.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 170 - Ao funcionário é proibido:

Digitalizado com CamScanner

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituidas e aos atos da administração municipal, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o objetivo de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do órgão;

III - atender a pessoas, no local de trabalho , para tratar de interesse particular;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outros;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até segundo grau;

VIII - incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados no órgão ou pela promessa de realizá-los;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 171 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 172 - A responsabilidade civil decorrerá de culpa dolosa ou culposa, que importe em prejuizo para a fazenda municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado à fazenda municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuizos causados à fazenda municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no § 2º.

§ 4º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a fazenda ao ressarcimento dos prejuizos.

ARTIGO 173 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

TÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 174 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

Digitalizado com CamScanner

I - com a participação em gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade do órgão em que o funcionário atue;

II - com o exercício de representação de estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo em comissão, de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) os auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandato de Prefeito, de Vereador, este quando houver incompatibilidade de horários e com mandatos eletivos federais e estaduais.

CAPÍTULO II
DAS ACUMULAÇÕES

ARTIGO 175 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de cargo de professor ou outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades, como tais definidas em lei complementar.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo,

Digitalizado com CamScanner

quanto a de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

ARTIGO 176 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a má fé perderá todos os cargos e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

ARTIGO 177 - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

ARTIGO 178 - São penas:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão e demissão a bem do serviço público;

VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

ARTIGO 179 - As penas previstas nos incisos II e VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

ARTIGO 180 - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

ARTIGO 181 - As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

ARTIGO 182 - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

Digitalizado com CamScanner

I - pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II - pena de suspensão, que implicará em:

a) perda do vencimento durante o período da suspensão;

b) perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;

d) interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;

e) perda do direito à licença para tratar de interesses particulares, até 1 (um) ano do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III - pena de demissão simples, que implicará em:

a) exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b) impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos 2 (dois) anos de aplicação da pena;

IV - pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público", que implicará em:

a) exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b) impossibilidade definitiva do reingresso do demitido;

c) cassação da aposentadoria e da disponibilidade que implica no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a vencimento.

ARTIGO 183 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 184 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração mais grave absorve as demais.

ARTIGO 185 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que nela provierem para o serviço público municipal.

ARTIGO 186 - A pena de advertência será aplicada verbalmente nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.

ARTIGO 187 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 188 - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a inspeção médica determinada por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (ciquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

ARTIGO 189 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

Digitalizado com CamScanner

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão de cargo.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, sem justa causa.

ARTIGO 190 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo à gravidade de infração e com vistas aos efeitos previstos nesta lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

ARTIGO 191 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - obteve ilegalmente a aposentadoria;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

ARTIGO 192 - Para efeito da graduação das penas serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

Digitalizado com CamScanner

1. o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

2. a confissão espontânea da infração;

3. a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

4. a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

1. a premeditação;

2. a combinação com outras pessoas para a prática da falta;

3. a acumulação de infrações;

4. o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;

5. a reincidência.

§ 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

ARTIGO 193 - Prescreverão:

I - em 2 (dois) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão, em qualquer de suas formas.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

ARTIGO 194 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

ARTIGO 195 - São competentes para aplicação

Digitalizado com CamScanner

das penas, sem prejuizo do disposto no artigo anterior:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - os dirigentes dos órgãos, nos demais casos de suspensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena, excetuado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 196 - Compete ao Prefeito nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à fazenda municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 197 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

ARTIGO 198 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

Digitalizado com CamScanner

TÍTULO VII
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 199 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 200 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

ARTIGO 201 - O processo será realizado por comissão de 3 (tres) membros, 2 (dois) dos quais funcionários, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará

Digitalizado com CamScanner

um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 202 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTIGO 203 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo, será em dobro.

CAPÍTULO III
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 204 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

ARTIGO 205 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

ARTIGO 206 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado do termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente citado.

Digitalizado com CamScanner

§ 3º - Quando a diligência requere sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após realizada.

ARTIGO 207 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

ARTIGO 208 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2 º- Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

ARTIGO 209 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo será comum de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais indiciados.

ARTIGO 210 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

ARTIGO 211 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário:

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 212 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

a) - aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) - remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessa autoridade.

ARTIGO 213 - O prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias , prorrogáveis por mais 05 (cinco).

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

ARTIGO 214 - Da decisão final será admitida a revisão prevista nesta lei.

ARTIGO 215 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 216 - A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO

ARTIGO 217 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente por, decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

ARTIGO 218 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas arroladas.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 201 desta lei.

ARTIGO 219 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a essa autoridade decidir, dentro de 10 (dez) dias.

ARTIGO 220 - Julgada procedente a revisão, será tomada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo- se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 221 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

ARTIGO 222 - Serão contados em dias corri

Digitalizado com CamScanner

dos os prazos previstos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluido o dia do começo e incluido o dia do vencimento, se este dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 223 - Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Lei nº 1.462, de 19 de abril de 1978.

ARTIGO 224 - Serão exonerados os ocupantes não efetivos de cargo, para cujo provimento for realizado concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.

ARTIGO 225 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de maio de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 16 de junho de 1986.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em_____/____/86.

JOSÉ AUGUSTO MARENGO
Diretor Administrativo

Digitalizado com CamScanner